

**RECURSO DE OFÍCIO: N.0992/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192703400003**

**RECORRIDA: BAGATTOLI & BAGATTOLI LTDA EPP.**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 351/22/1ª CÂMARA/TATE**

## **VOTO**

### **I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração n. **20192703400003** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 14/08/2019, às 10:01 horas, por deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no livro correspondente ao Registro das Saídas, os documentos fiscais relativos à venda de mercadorias, conforme relacionado no arquivo eletrônico em anexo.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 77, X, Alínea “b”, Item 1 da Lei 688/96 e a multa do Artigo 77 – X, alínea “b”, Item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$50.087,15. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se via DET, conforme se nota às fls. 17.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Que deve ser declarado nulo o auto de infração em razão de diversos vícios, como erro da capitulação, por não observar os preceitos legais para a fiscalização, apresenta vasta jurisprudência quem indica a nulidade do auto em razão da falta de indicação dos dispositivos infringidos. Que a multa tem efeito confiscatório. Questiona que não recebeu nenhuma notificação para que pudesse sanar qualquer divergência antes de ser autuado. Que não houve o cumprimento do prazo estabelecido na DFE, ocorrendo a extrapolação do prazo. Por fim requer a extinção do PAT, por conter erros, vícios e arbitrariedade.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, rebate os argumentos apresentados na impugnação inicial: Que não houve extrapolação de prazo pela fiscalização. Que dá análise dos documentos objetos da fiscalização, contem produtos de diversas

predominâncias, dentre eles, refeições, arroz, óleo comestível, biscoito, carnes bovinas, verduras, produtos de higiene e limpeza e etc. Que nas mesmas notas podem conter produtos com tratamento tributário específico como, saída isenta, tributadas anteriormente por ST, ou saída tributada. Em confronto com a planilha do autuante e com os registros da EFD saídas, constatou-se a existência de divergências entre o que foi apontado pela fiscalização e o que de fato ocorreu. A infração descrita, é de deixar de escriturar saídas tributadas, no levantamento efetuado pelo fisco, constatou-se notas fiscais devidamente escrituradas pelo contribuinte, as notas fiscais do mês de agosto que equivalem a aproximadamente 90% dos documentos fiscais que integram a planilha, foram em quase sua totalidade escriturados, por estas razões, entende que o auto de infração é nulo pela precariedade do levantamento da autoridade fiscal. Notifica as partes, não há apresentação de recurso de ambas as partes.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no livro correspondente ao Registro das Saídas, os documentos fiscais relativos à venda de mercadorias, conforme relacionado no arquivo eletrônico em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o Julgado Monocrático após análise dos autos, decidiu pela Nulidade. Não obstante, este julgador ao abrir a mídia óptica acosta nos autos, apurou a ocorrência de diversas notas fiscais não escrituradas, solicitando por meio de despacho que o processo fosse encaminhado para que fossem tomadas as seguintes medidas: I – Sobre as notas fiscais conterem diversos produtos que teriam tratamento tributário específico, de saídas isentas, tributadas anteriormente por substituição tributária, ou já tributadas. II – Aplicação da Súmula 06/2022/TATE/SEFIN, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade das multas, considerando que para diversos documentos fiscais a penalidade de 02 (duas) UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 15% sobre o valor da operação, deve então ser recapitulada a penalidade aplicada para a do item 1, alínea “b”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96.

Ao retornar a este Julgador, consta o despacho apresentado pelo fisco, informando que “ Após análise do processo, concordamos parcialmente com o julgamento realizado pelo tribunal, pois não foram escrituradas total de 371 NFC-e’s de emissão própria”.

Conforme apurado no trabalho fiscal realizado, constata-se que o sujeito passivo não escriturou 371 Notas fiscais, foram realizados os cálculos da planilha anexa no despacho, saídas não escrituradas (tributadas) – planilha de crédito tributário e a Relação de NFC-e não escrituradas, sendo excluído, todos os produtos isentos, tributados por substituição tributária e destacou os impostos conforme cobrança realizada pelo sujeito passivo na emissão das NFC-e’s, aplicando-se a legislação vigente referente a multa do Artigo 77, Inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96, tal alteração tem embasamento no Artigo 108 da Lei 688/96.

Mês/Ano	Valor	Valor	Data	Data	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
janeiro-18	25,10	4,39	20/02/2018	31/01/2021	65,21	92,54	1,84	6,23	36%	2,24	15,6567%	0,98	102,48	39,45	5,92	15,3
fevereiro-18	154,18	25,64	20/03/2018	31/01/2021	65,21	92,54	10,75	36,38	35%	12,73	15,6567%	5,70	102,48	242,30	36,34	91,1
março-18	32,36	5,24	20/04/2018	31/01/2021	65,21	92,54	2,19	7,43	34%	2,53	15,6567%	1,16	102,48	50,85	7,63	18,7
abril-18	142,61	24,96	20/05/2018	31/01/2021	65,21	92,54	10,46	35,42	33%	11,69	15,6567%	5,55	102,48	224,12	33,62	86,2
maio-18	237,32	41,53	20/06/2018	31/01/2021	65,21	92,54	17,41	58,94	32%	18,86	15,6567%	9,23	102,48	372,96	55,94	142,9
junho-18	235,40	41,20	20/07/2018	31/01/2021	65,21	92,54	17,27	58,46	31%	18,12	15,6567%	9,15	102,48	369,94	55,49	141,2
julho-18	25,66	4,33	20/08/2018	31/01/2021	65,21	92,54	1,81	6,14	30%	1,84	15,6567%	0,96	102,48	40,33	6,05	14,9
agosto-18	96,50	16,72	20/09/2018	31/01/2021	65,21	92,54	7,01	23,73	29%	6,88	15,6567%	3,72	102,48	151,65	22,75	57,0
setembro-18	360,55	62,88	20/10/2018	31/01/2021	65,21	92,54	26,35	89,23	28%	24,98	15,6567%	13,97	102,48	566,62	84,99	213,1
outubro-18	5.565,25	955,45	20/11/2018	31/01/2021	65,21	92,54	400,44	1.355,89	27%	366,09	15,6567%	212,29	102,48	8.746,00	1.311,90	3.246,1
novembro-18	3.459,60	588,59	20/12/2018	31/01/2021	65,21	92,54	246,68	835,27	26%	217,17	15,6567%	130,78	102,48	5.436,89	815,53	1.998,7
dezembro-18	3,39	0,59	20/01/2019	31/01/2021	65,21	92,54	0,25	0,84	25%	0,21	15,6567%	0,13	102,48	5,33	0,80	1,9

<b>TRIBUTO</b>	<b>R\$1.771,51</b>
<b>MULTA 15%</b>	<b>R\$2.436,97</b>
<b>JUROS</b>	<b>R\$1.076,95</b>
<b>A.MONETÁRIA</b>	<b>R\$742,45</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.027,88</b>

A reconstituição do crédito tributário ora pleiteado conforme planilha apresentada pelo fisco fls.61 a 62, o crédito tributário devido é de R\$6.027,88.

Neste sentido, deverá ser reformada a decisão de primeira instância, que julgou Nulo para Parcial Procedência do auto de infração.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sêntido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela nulidade para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2023.

~~LEONARDO MARTINS GORAYEB~~

~~CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA~~

TATE/SEFIN  
Fls Nº 40/11

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : N° 20192703400003  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N°. 0992/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BAGATTOLI & BAGATTOLI LTDA EPP.  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : N°. 351/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO N°. 097/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA - OCORRÊNCIA PARCIAL – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo, no exercício 2018, deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, às vendas de mercadorias tributadas. Excluindo as mercadorias isentas ou já tributadas por Substituição Tributária, conforme relatório fls. 60 e 61. Infração fiscal parcialmente ilidida. Reforma da Decisão singular que julgou Nulo para Parcial Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nula para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 14/08/2019: R\$ 50.087,15

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

\* R\$ 6.027,88

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator